

MUNICÍPIO DE CAPINZAL-SC  
ASSESSORIA JURÍDICA

Recebido em 18/01  
às 16:00 hrs.  
Eloaine.

**PARECER JURÍDICO Nº 020/2023**

Solicitante: Departamento de Licitações

Objeto: Anulação do Processo n. 0190/2022, Dispensa de Licitação n. 0036/2022.

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Departamento de Licitações, consultando-nos acerca da possibilidade de anulação do Processo de Dispensa de Licitação n. 0036/2022, cujo objeto consiste na compra de imóvel a ser utilizado para funcionamento da Unidade Central da Secretaria Municipal da Saúde, cadastrado conforma matrícula n. 23.677, de propriedade de Administradora Toaldo S/S Ltda.

Conforme análise dos autos, o Secretário interino de Saúde, Sr. Alessandro Braga Ramos, por meio da justificativa posta no memorando n. 003/2023/SMS, solicita a anulação do mencionado procedimento, relatando, em síntese, quanto ao equívoco no pedido de lançamento do Edital de Dispensa de Licitação, uma vez que o procedimento de aquisição dar-se-ia pelo instituto da desapropriação.

Relata que o procedimento de aquisição da propriedade encontra fundamento no Decreto Municipal n. 199/2021 que declarou o aludido imóvel de utilidade pública, atraindo a aplicação do Decreto-Lei n. 3.365/1941 que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, não sendo, portanto, hipótese de dispensa de licitação.

É o necessário relato.

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo.

Diante de tal premissa, o processo licitatório trazido à análise desta Assessoria Jurídica apresenta situação que recomenda sua anulação, a fim de bem resguardar os princípios que regem a administração pública.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque o princípio da legalidade.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições.

Em verdade, todos os princípios que ordenam a Administração Pública são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam: possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

Ademais, o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando ou anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Dentre as prerrogativas da administração pública está a de rever seus atos, quando eivados de vícios ou irregularidades, através da anulação ou revogação.

Neste sentido preceitua o art. 49 da Lei n. 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

Ainda, as Súmulas n. 346 e n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, estampando o princípio da autotutela administrativa, preveem:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Administração Pública deve prezar pela legalidade de seus atos, garantindo que nem a Administração nem os licitantes saiam prejudicados de qualquer forma. A justificativa apresentada pela Secretaria de Saúde demonstra que o desfazimento do processo é medida necessária, eis que confronta com as disposições do Decreto Municipal n. 199/2021 e do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Portanto, em razão da ocorrência de fato superveniente, devidamente demonstrado e justificado pela autoridade competente, e presentes os pressupostos legais que autorizam o desfazimento do certame, não se vislumbra óbice à anulação, notadamente pelo fato de que não houve a assinatura do contrato diante do equívoco perpetrado pela Administração, haja vista se tratar de processo de desapropriação que possui regramento específico e constitucional (art. 22 inciso II), afastando-se, por corolário, a aplicação da Lei n. 8.666/93.

Deste modo, não se vislumbra óbice de natureza jurídica à anulação, devendo ser levada a efeito como medida que possibilita sanar os vícios contidos no procedimento em questão.

### **CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o parecer é pela possibilidade de anulação do certame, diante da justificativa apresentada quanto à ocorrência de fato superveniente de interesse público devidamente justificado, com fundamento no que dispõe o *caput* do art. 49, da Lei n. 8.666/93, limitando-se a presente análise à contextualização fática e documental daquilo que foi carreado aos autos, ressaltando-se que o presente parecer não possui o condão de vincular a decisão da autoridade superior acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, a quem compete, em última análise, proferir a decisão final.

Considerando que não houve assinatura do contrato diante de insurgência da parte expropriada quanto ao procedimento, inaplicável o disposto no §3º do art. 49 da Lei n. 8.666/93, não havendo que se falar em direito a ser protegido em face do desfazimento do processo licitatório, tornando-se dispensável a necessidade prévia de se instalar o contraditório e a ampla defesa no caso em específico.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à análise e deliberação da autoridade competente.

Capinzal-SC, 16 de janeiro de 2023.

Assinado de  
forma digital  
por BRUNA TOTI  
DA SILVA  
Dados:  
2023.01.16  
16:30:26 -03'00'

**BRUNA TOTI DA SILVA**  
**OAB/SC n. 47.504**